DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3966/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20894/2012
PROTOCOLO	: 1305378
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONTI
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: R$ 50.920,00 (CINQUENTA MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 025/2012, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 020/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***CAMPNEUS Líder de Pneumáticos Ltda.***, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para manutenção dos veículos do transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 50.920,00 (cinquenta mil novecentos e vinte reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 025/2012, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-20894/2014 (Peça 16).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise Processual ANP - 6ICE – 7485/2015 (Peça 20), a

Equipe Técnica da 6ª ICE, assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993).*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 6308/2016 (Peça 22), assim se manifestou:

> ...
> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 61/63, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da*

Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	50.920,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	50.920,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	50.920,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	50.920,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	50.920,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação

celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 025/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***CAMPNEUS Líder de Pneumáticos Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb